



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ- REITORA DE PÓS- GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**A (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS  
AOS AGRESSORES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**JORDANNY BARBOSA SILVA**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2019**

**JORDANNY BARBOSA SILVA**

**A (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS  
AOS AGRESSORES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Orientador: Prof. Me. Jeremias de Cássio Carneiro de Melo.

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Jordanny Barbosa.  
A (in)efetividade da aplicação de medidas protetivas impostas aos agressores nos casos de violência doméstica [manuscrito] / Jordanny Barbosa Silva. - 2019.  
23 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Jeremias de Cássio Carneiro de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Violência Contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas Protetivas de Urgência. I. Título  
21. ed. CDD 362.83

**JORDANNY BARBOSA SILVA**


**A (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS  
AOS AGRESSORES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

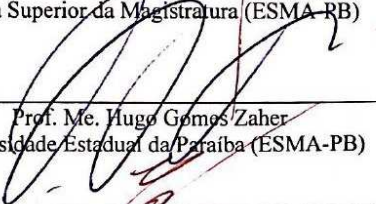
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

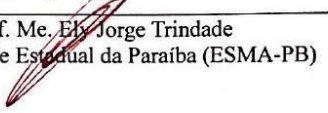
Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovada em: 15 / 05 / 2019

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Jeremias de Cássio Carneiro de Melo (Orientador)  
Escola Superior da Magistratura (ESMA-PB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Hugo Gomes Zaher  
Universidade Estadual da Paraíba (ESMA-PB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Ely Jorge Trindade  
Universidade Estadual da Paraíba (ESMA-PB)

Aos meus familiares e amigos que acreditaram  
na concretização deste sonho, DEDICO.

“O direito é considerado masculino e discriminatório contra as mulheres, na visão feminista<sup>18</sup>, já que as primeiras leis e normas foram elaboradas exclusivamente por homens e para homens, visando a proteger seu patrimônio e sua honra, muitas vezes arguindo a moral e os bons costumes”. Carla Farali.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>8</b>
2.1 Formas de violência.....	9
2.1.1 Violência Psicológica .....	9
2.1.2 Violência Moral.....	10
2.1.3 Violência Física .....	10
2.1.4 Violência Sexual.....	11
2.1.5 Violência Patrimonial .....	11
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS.....</b>	<b>11</b>
<b>3 MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>14</b>
3.1 Distinção entre medidas cautelares e medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha .....	16
<b>4 ENTRAVES NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....</b>	<b>17</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## A (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS AOS AGRESSORES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Jordanny Barbosa Silva\*

### ABSTRACT

This study proposed to analyze the factors that lead to noncompliance with the urgent protective measures against aggressors in domestic violence, and aimed to understand the historical context of domestic violence, differentiate the functions of precautionary measures of the Penal Procedure Code and the Maria da Penha Law, and demonstrate the difficulties in supervising the compliance with the precautionary measures. The choice of this subject is justified by the frequency of cases of extreme violence against women daily seen in the media. Often this violence causes the victim's death, who, for the most part, have already been protected by urgent protective measures. Regarding the methodology, this is a descriptive study based on bibliographical survey, analyzing newspapers, magazines, books, research and monographs on the subject.

**Keywords:** Violence against Women. Maria da Penha Law. Urgent Protective Measures. Noncompliance.

### RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar quais os fatores que levam ao descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor dos agressores de violência doméstica, e tem como objetivos: entender o contexto histórico da violência doméstica; diferenciar as funções das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha; e, demonstrar as dificuldades na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. Justifica-se a escolha do tema pelo fato de vermos diariamente nos meios de comunicação casos de violência extrema contra a mulher, muitas vezes levando a óbito; essas vítimas, na maioria das vezes, já se encontravam amparadas por medidas protetivas de urgência. No que diz respeito à metodologia, a pesquisa é descritiva e se desenvolveu por levantamento bibliográfica, analisando jornais, revistas, livros, pesquisas e monografias que tratam sobre o tema.

**Palavras-chaves:** Violência contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Descumprimento.

---

\* Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional. Pós-graduanda em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Atualmente é advogada. E-mail: jordanny\_barbosa@hotmail.com.



## 1 INTRODUÇÃO

A prática reiterada de abusos e violência doméstica contra a mulher está atrelada a fatores culturais, históricos e religiosos. A mulher tem um passado marcado por subordinação e inferiorização, onde o seu papel principal era a manutenção do lar e procriação.

Após um longo período de lutas, as mulheres aos poucos conseguiram conquistar direitos. No Brasil, a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, foi sancionada com o intuito de garantir a integridade da mulher, buscando a máxima efetividade dos direitos fundamentais diante do histórico de violência sofrida ao longo dos anos.

Apesar de ter como objetivo garantir a integridade da mulher, a lei não vem atingindo o seu objetivo, pois o que vemos diariamente nos meios de comunicação são casos de violência extrema contra a mulher, muitas vezes levando a óbito.

O que mais espanta é que em muitos desses casos, as vítimas estavam amparadas por medidas protetivas de urgência previstas em Lei. Essas medidas são aplicadas com o intuito de obter a satisfação do direito invocado pelas vítimas, com o fim de dar garantia e segurança a mulher violentada, enquanto o processo tramita, uma vez que morosidade processual pode tornar a decisão ineficaz.

Contudo, diante de tais circunstâncias verificamos que, em alguns casos, aplicação dessas medidas de urgência previstas no ordenamento jurídico pátrio não cumpre com suas finalidades; demonstrando a sua incapacidade de dar segurança efetiva as vítimas de violência doméstica. Essas situações podem gerar uma espécie de insegurança e descrença das vítimas para com a lei.

Portanto, buscou-se reunir dados/informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os entraves à eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha?

Desta forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar quais os fatores que levam ao descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor dos agressores de violência doméstica. Como objetivos específicos temos a necessidade de entender o contexto histórico da violência doméstica; diferenciar as funções das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha, e, por fim, demonstrar as dificuldades na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares.

Para a realização desse trabalho foi realizado levantamento bibliográfico aliado à pesquisa descritiva sobre o tema. O desenvolvimento da pesquisa bibliográfica é feito com base em material já elaborado e publicado, constituído principalmente de livros e artigos científicos específicos.

Ressalta-se que a pesquisa bibliográfica, por abranger toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc. Esse estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, por ser aquela que objetiva o estudo um fenômeno específico em profundidade.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. No primeiro será feita uma breve análise sobre o histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a promulgação da Lei Maria da Penha.

No segundo capítulo serão abordadas as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha, fazendo uma análise sobre elas.

Já o terceiro capítulo será feita uma análise sobre os fatores de levam os agressores a descumprirem as medidas protetivas de urgência impostas, levando a casos absurdos de agressões e feminicídios das vítimas que buscaram o amparo nas legislações vigentes.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar contra a mulher está marcada por uma série de fatores culturais, históricos e também religiosos que contribuíram ao longo dos anos para a prática de agressões e feminicídios.

Antes de se entender como se dá o contexto histórico da violência contra a mulher ou violência doméstica como foi conceituada literalmente, é preciso entender de que se trata a violência e como ela é entendida desde sua gênese até o contexto em que estamos inseridos.

Minayo (1994) afirma que a violência é um complicado e dinâmico feito que envolve os aspectos biopsicossociais e seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade. A palavra em sua origem vem do Latim que significa abuso de força (MARCONDES FILHO, 2000).

Dias (2015) traz a realidade de que a violência está presente nos diversos contextos sociais e que a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Este é fundamento cultural e é resultado da desigualdade na relação de poder.

Em relação à violência contra a mulher, é possível destacar conceitos que reforçam a imagem da mulher como submissa e explorada pelo homem em diversas dimensões das ciências que estudam a sociedade. Na visão filosófica podemos destacar pensamentos que já poderiam nos remeter a uma sociedade machista, a exemplo de Platão que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem, além de relacionar a mulher a aspectos carnis (CAMPOS E CORRÊA, 2007).

Na história antiga, ao fazer uma retrospectiva sobre a participação da mulher na sociedade, chegamos aos seguintes destaques: na Grécia antiga não havia direitos políticos para as mulheres e o homem tinha direito absoluto sobre a mulher; no império romano a mulher era tida como coisa; no Brasil Colônia as mulheres também eram proibidas de estudar e devia total obediência ao pai e depois ao esposo (LIRA, 2015).

No Brasil Patriarcal existia um estereótipo determinado para a mulher, do qual se resumia em uma relação de submissão como boa filha e esposa, sendo também usadas por seu esposo para procriação e educação da prole. Historicamente, portanto, a violência contra a mulher é herança de uma cultura com herança escravocrata e colonizadora.

No ano de 2002, quando o novo Código Civil Brasileiro foi sancionado e publicado, ainda estava escrito que o homem era o chefe da sociedade conjugal: Art. 233, cap. II, “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (ESSY, 2017).

Somente no final do século XIX é possível enxergar mudanças e reação das mulheres para o modelo de vida imposto a elas, e com luta, deixando o trabalho doméstico e se inserindo nas indústrias, ainda que com salário menor que o dos homens, houve grandes conquistas, como direito a voto, conquista da lei do divórcio, dentre outras. Ainda hoje é comum mulheres exercerem atividades antes só realizadas por homens, ocuparem cargos públicos, e até mesmo terem filhos independentes de casamento e a concretização da luta pela igualdade de gênero (LIRA, 2015).

Ainda assim com toda essa deslocação no contexto histórico desde a submissão a conquistas concretas, as mulheres ainda sofrem de preconceito e violência urbana, doméstica, física, emocional, verbal e psicológica com números assustadoramente altos, embora ainda tenha ausência de dados específicos e adequados para que se possa obter estratégia de combate a esta violência.

Violência doméstica hoje popular e naturalmente conhecida é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos,

entre jovens e pessoas idosas, porém dentre todas estas relações de abuso e violência a que comumente ocorre são as contra a mulher. (TELLES e MELO, 2003).

## **2.1 Formas de violência**

O art. 7º da Lei 11.340/06<sup>1</sup> elenca os vários tipos de violência existentes e que devem ser combatidas. Os tipos de violência são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência contra a mulher ocorre em ciclos e em uma mesma situação pode ser verificada mais de um tipo de violência. Esse ciclo, de início, apresenta-se com uma fase de tensão, por meio de insultos verbais que ocasionam a violência psicológica ou moral, pois as vítimas não denunciam os seus agressores, em virtude da relação existente, tornam-se refém da situação, contribuindo para o aparecimento dos outros tipos de violência.

### **2.1.1 Violência Psicológica**

A violência psicológica é definida como qualquer conduta que ocasione dano emocional e diminuição de autoestima na vítima, podendo prejudicar ou perturbar o desenvolvimento e controle das ações, comportamentos e decisões. Esse tipo de violência geralmente causa humilhação, ameaça, constrangimento e ridicularização da vítima.

A violência psicológica encontra alicerce na desigualdade entre os sexos e pode acarretar mais danos do que a agressão física, pois é mais comum e menos denunciado.

Infelizmente essa forma de violência é muito comum e, muitas vezes, não é considerada violência pela própria vítima, portanto a demora em procurar ajuda acaba culminando em violência física. O agressor, valendo-se da condição privilegiada da relação de confiança ou intimidade que tem ou que tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia que detenha, passa a agredi-la de todas as maneiras. (VASCONCELOS E RESENDE, p.124,2018).

---

<sup>1</sup> Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Trata-se de um tipo de violência de constatação não imediata, uma vez que as mudanças no comportamento das vítimas podem demorar a aparecer.

### 2.1.2 Violência Moral

A Lei 11.340/06 define a violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, encontrando embasamento nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal<sup>2</sup>. São conhecidos como delitos contra a honra, no entanto, quando cometidos no âmbito familiar ou afetivo, configuram violência moral.

Esses crimes quando são praticados contra as mulheres no campo da relação afetiva ou familiar, dever ser tomados como violência doméstica, o que leva ao agravamento da pena de acordo com o artigo 61, inciso II, alínea e do Código Penal<sup>3</sup>.

A violência moral está diretamente relacionada com a violência psicológica.

### 2.1.3 Violência Física

A violência física constitui qualquer tipo de agressão ao corpo da vítima. Pode ocorrer de diversas formas, sendo: socos, chutes, queimaduras, mordidas, empurrões e ferimentos causados por arma branca e de fogo.

A violência física tem como objetivo ferir o corpo da vítima: é o tapa, o soco, a queimadura. É encarada, por muitos estudiosos, como o resultado final de uma série de violações, como a violência psicológica que se apresenta de forma não tão brusca, por meio de xingamentos, proibições e toma proporções gigantescas. (VASCONCELOS E RESENDE, p.123,2018).

<sup>2</sup>Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

<sup>3</sup>Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - *Omissis*, II - ter o agente cometido o crime: a-d) *Omissis*; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

A previsão deste tipo de violência no Código Penal está na parte especial onde expõe os crimes contra a pessoa. O artigo 129 em seu §9<sup>o4</sup> previu o aumento da pena para os crimes praticados com violência doméstica, de forma que todos os casos de lesão corporal onde há relações domésticas e coabitação ocorrem o aumento da pena em 1/3 (um terço).

#### **2.1.4 Violência Sexual**

A violência sexual consiste em qualquer constrangimento que submeta a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força.

Esses crimes contra a liberdade sexual estão previstos no Código Penal e prevê uma punição mais severa quando praticados contra ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge, prevalecendo-se o agressor das relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade.

Para que seja caracterizada violência doméstica e familiar o agressor deve possuir laço conjugal, afetivo ou familiar com a vítima. O grande problema nesse tipo de violência é que, tratando-se de cônjuges, as vítimas se sentem na obrigação de praticar o ato, mesmo contra a sua vontade, em virtude do matrimônio.

Também é considerada violência sexual os atos que impeçam o uso de método contraceptivo, que force a gravidez, o aborto, a coabitação, o matrimônio, a prostituição através de chantagem, suborno ou coação.

#### **2.1.5 Violência Patrimonial**

Entende-se por violência patrimonial aquela conduta que retenha, subtraia, destrua parcial ou total os seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima.

A violência patrimonial também se encontra prevista no Código Penal nos crimes de apropriação indébita, furto e dano. Conforme o Código Penal artigo 61, II, f, se essas condutas forem praticadas contra quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo a pena é agravada.

### **2.2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS**

A Lei Maria da Penha foi constituída historicamente em luta pela pessoa de Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de feminicídio por seu esposo, durou longos 19 anos, isto porque, após os crimes cometidos e ajuda da família e amigos para que pudesse ser resgatada de um cárcere privado.

O primeiro julgamento do réu só ocorreu oito anos após o crime e mesmo sendo sentenciado a 15 anos de prisão, saiu em liberdade uma vez que foi acolhido o recurso da defesa. Somente após cinco anos foi realizado o segundo julgamento e, mais uma vez, o agressor foi libertado, pois foi alegado irregularidade no processo. Fato é que em 1998 o caso tomou proporção internacional e foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) e em 2001, o

---

<sup>4</sup>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência praticada contra as mulheres brasileiras (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019).

Com base nesse contexto histórico, fica evidente que era necessário tratar o caso de Maria da Penha como uma violência gerada pela diferença de gênero e acentua a impunidade dos agressores e em face da falta de medidas jurídicas efetivas que dessem acesso a proteção e garantia a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de Organizações Não Governamentais feministas para a formulação de uma lei de combate a violência doméstica e família contra a mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019).

A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 levando e a primeira detenção com base nessa lei, ocorreu com um homem residente do Rio de Janeiro que tentou estrangular sua mulher.

A Lei Maria da Penha busca a prevenção, repressão e erradicação da violência contra a mulher no seio familiar, estabelecendo medidas de assistência que devem ser executadas pelos poderes, executivo e judiciário:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, Lei nº 11.340/06).

O artigo 1º encontra base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outras convenções relacionadas e ratificadas pelo Estado Brasileiro, visando propriamente à preservação dos Direitos Humanos; todas as normas contidas nesses tratados servem de complemento para as lacunas deixadas pela lei e estabelecem diretrizes capazes de intervir em eventuais conflitos entre dispositivos da lei. A lei afirma que:

Toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas às oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde, física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

De acordo com o artigo 3º da Lei Maria da Penha<sup>5</sup>, é necessário o reconhecimento dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao trabalho, à dignidade, entre outros.

---

<sup>5</sup>Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 5º define violência doméstica como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 11.340/06). Esse tipo de violência pode ser praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha ainda trouxe mudanças significativas para o Código Penal e determina que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. As penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual, deixaram de ser alternativas para o sistema, bem como o tempo de detenção de um para três anos e medidas de proteção para mulher e seus filhos (BRASIL, 2018).

Outras determinações importantes são destacadas na Lei 11.340/2006, que prevê que os juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Para as mulheres que são vítimas devem haver programas e serviços de proteção e assistência social e Lei ainda prevê que devem ser criadas políticas sociais para resguardar as mulheres de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, determinou que houvesse a inclusão das estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança. Contudo, ainda não houve êxito e assim as políticas e análises que tratam do tema são trabalhadas em cima de outras estatísticas dispersas que são produzidas por como Ministério da Saúde, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e Ministério da Justiça, por exemplo (BRASIL, 2019).

O Ministério do Desenvolvimento Humano (MDH) realizou um apanhamento de dados de registros de ligações feitas ao 180 (número disponibilizado para atendimento a mulher) e de Janeiro a Julho de 2018 o Ligue 180 registrou 27 feminicídios, 547 tentativas de feminicídio e 63.116 relatos de violência foi classificado como doméstico dentre eles cárcere privado, tráfico de pessoas e assédio (BRASIL, 2018).

Embora seja uma Lei relativamente nova, para muitos pensadores, ela esta além do seu povo e vem trazendo muitas mudanças no contexto jurídico. Com pouco tempo foram instituídas delegacias especializadas para atender casos de violência doméstica dos crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, chamadas de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMS. Os atendimentos são padronizados e uniformiza as estruturas e procedimentos das unidades policiais que atendem casos de violência contra a mulher. Assim é possível obter formações de agentes policiais para dar atendimento específico a mulher que sofre violência e as demais partes (CARNEIRO, FRAGA, 2012).

Destarte, a Lei Maria da Penha é passível de críticas e entendimentos diversos sobre a sua aplicabilidade. Mesmo sabendo que esta Lei trouxe mudanças significativas no âmbito jurídico, há uma consideração na contextualidade dos seus artigos que condiz com uma distância entre aquilo que está escrito e se prevê para a mulher e aquilo que de fato se é colocado em prática desde a denúncia, da queixa na delegacia, até a efetivação da prisão, do julgamento, até o acompanhamento psicossocial da mulher vitimada.

O estudo realizado por Carneiro, Fraga (2012) no município de São Borja –RS constatou empiricamente, no atendimento às mulheres vítimas, que as poucas garantias previstas na lei, não se cumpre integralmente e não têm mudado a realidade de violência dessas mulheres, que continuam convivendo com a agressão, além de que em dois anos nenhum agressor tenha sido responsabilizado pelo crime.

Outro estudo, por sua vez realizado em Sousa - PB, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, destacou que na Vara criminal da referida Comarca, durante o período estudado, de 173 processos, 117 são relacionados à violência contra a mulher. O que

evidencia uma grande incidência de casos de violência doméstica; também ficou demonstrado que a aplicabilidade das medidas protetivas é inexistente, fato que coloca em risco a vida da vítima (NOBREGA, 2017).

Assim, mesmo com décadas de lutas, a igualdade parece não ter atingido os níveis almejados pela população feminina, tendo em vista que ainda hoje a mulher está exposta a violência e opressão cometida por machistas que são a maioria dominante da sociedade, vez que o índice de violência contra as mulheres ainda são assustadores (VASCONCELOS E RESENDE, p.121, 2018).

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA**

As sanções previstas para os agressores de violência doméstica, antes da Lei Maria da Penha, eram bastante irrisórias; podendo ser impostas penas que implicavam o pagamento de cestas básicas e prestação de serviço a comunidade. Nesse sentido, o histórico de violência e opressão contra a mulher, atrelado a impunidade, em virtude de penas destoantes da gravidade das lesões, contribuíram por muito tempo para o aumento de violência contra a mulher.

Com o advento da Lei Maria da Penha, o Estado passou a contar com uma rede de proteção à mulher, compostos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como de ações não governamentais. Nesse sentido, Vasconcelos e Resende (2018), afirma que:

A lei Maria da Penha (11.340/2006), com 12 anos de vigência, advém dessas várias lutas (não só de Maria da Penha Maia), de movimentos de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, prevê medidas protetivas de urgência para evitar o contato com o agressor, ou seja, o Estado passa a garantir direitos e proteção com a aplicação da lei contra hábitos e valores de uma sociedade ainda machista e retrógrada. (VASCONCELOS E RESENDE, 2018, p.122).

Mesmo com a Lei Maria da Penha e a instituição dessa rede de proteção, não ocorreram mudanças significativas no contexto histórico de violência contra a mulher, uma vez que ainda é alto o índice de violência praticado contra elas.

A lei também estabeleceu medidas protetivas de urgência, caracterizando-se como um instrumento jurídico criado para combater a violência doméstica, preservar e garantir a vida das vítimas, uma vez que as mulheres são gravemente ameaçadas por seus agressores.

Tal situação decorre do fato de que as medidas cautelares já existentes no ordenamento jurídico mostraram-se insuficientes para combater os casos de violência doméstica, devido às peculiaridades dos casos, uma vez que há laços afetivo e econômico entre vítima e agressor.

Essas medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da lei.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;



O artigo 22 prevê medidas impostas ao agressor, estabelecendo que constatada a violência contra a mulher, as medidas serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, pelo juiz que pode valer-se da requisição de força policial, bem como da decretação da prisão preventiva, dependendo do caso. Assim, para proteger a vítima e a entidade familiar, é imposto ao agressor uma obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, restringindo-lhe direitos e também liberdades.

A lei também prevê medidas protetivas aplicadas em favor da mulher violentada, assim, quando existe a possibilidade de uma futura agressão, o juiz determina o afastamento da vítima do lar, garantindo-lhe os direitos relacionados aos bens que lhes pertencem, a guarda dos filhos e alimentos; dependendo do caso em concreto, pode encaminhar a vítima e seus dependentes a programas de proteção. O juiz também pode determinar a recondução da vítima e a de seus dependentes ao lar, após ser determinado o afastamento do agressor, podendo também determinar a separação de corpos.

Já o artigo 24 da Lei Maria da Penha prever a proteção exclusiva dos bens patrimoniais, assim como os direitos civis da vítima.

Para dar maior efetividade à proteção contra a violência doméstica, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que observados os requisitos para concessão de cada uma das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Para obter tal proteção, a lei também estabeleceu que o requerimento seja realizado pela própria vítima ou pelo Ministério Público, sendo as medidas decretadas pelo juiz, que, também mediante requerimento, poderá rever as já impostas, bem como reforça-las ou substitui-las, visando sempre a proteção da vítima.

---

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### 3.1 Distinção entre medidas cautelares e medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha

A Lei nº 11.340/2006, como dito anteriormente, estabeleceu as medidas protetivas com o intuito de proteger os direitos fundamentais da vítima, evitando o ciclo violência contra a mulher, bem como a existência de situações que favorecem essas agressões. Finalidade diferente das medidas cautelares do Código de Processo Penal, que são aplicadas para satisfazer o direito invocado, uma vez que a morosidade processual pode tornar as decisões ineficazes.

As medidas protetivas constituem uns dos meios mais assecuratórios contemplados pela lei Maria da Penha para manutenção do respeito à integridade dos direitos humanos das mulheres, com fins de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar. Apesar de ser utilizada quando já houve a lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado, resguardam direitos e detêm a continuidade da agressão, devido entre outros, a emergência na concessão da tutela requerida pela ofendida ou pelo Ministério Público. (SANTANA E PIEDADE, p.9, 2017).

As cautelares previstas no Código de Processo Penal, por sua vez, possuem finalidades como a conveniência da investigação e do processo, garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, pois buscam visando evitar os riscos de reiteração criminosa. Desta forma, as medidas cautelares, sendo excepcionais devem ser impostas somente quando preenchidos alguns requisitos imprescindíveis à sua decretação, tais como o *fumus comissi delicti e periculum in libertatis*.

Com relação às cautelares diversas da prisão, também previstas no CPP, especificamente nos artigos 319 e 320, deve-se observar a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Segundo Lima (2012, p. 6):

As medidas protetivas são medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição da República. Ou, como já sustentado por Didier Jr e Oliveira, representam modalidade de tutela jurisdicional diferenciada que se aproxima das medidas provisionais satisfativas constantes do artigo 888 do CPC, mas que não teriam conteúdo cautelar e prescindiriam do ajuizamento de uma demanda principal.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha inovou o rol de medidas protetivas de urgência, que vieram atreladas a providências cíveis. Como dito anteriormente, as medidas protetivas, embora sejam espécies das medidas cautelares criminais, possuem finalidades diferentes das previstas no Código de Processo Penal. Nesse sentido, temos que:

A LMP foi expressa quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, § 3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, § 1º). (LIMA, 2012).

Desta forma, as cautelares previstas na Lei Maria da Penha podem possuir natureza penal e também natureza civil, uma vez que adotam as medidas penais e alimentícias, de toda forma tem-se que essas medidas protetivas são medidas cautelares com o de objetivo assegurar a proteção à mulher contra a violência, facilitando o direito por elas pleiteado.

Brandão (2012) afirma que como cautelar, a medida protetiva deveria fazer referência a um processo principal, levando a entender que o principal é o processo criminal. Porém, essa condição ocasionaria situações inconvenientes e desproteção a mulher, que precisa de uma tutela urgente do estado.

Essas medidas podem ser aplicadas pelo juiz em desfavor do agressor para evitar qualquer tipo de violência contra a mulher, garantindo que esta vítima requeira essa tutela jurisdicional em qualquer fase do processo.

Medidas protetivas tais como: afastamento do agressor do lar, prestação de alimentos provisionais e proibição de contato garantem o amparo à mulher e demonstram um grande avanço de combate à violência doméstica e familiar. No entanto, em alguns casos, não são suficientes para acabar definitivamente com a violência contra a mulher.

#### **4 ENTRAVES NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei Maria da Penha prevê mecanismos legais para coibir e reprimir a violência doméstica contra a mulher, tais como as medidas protetivas. No entanto, verifica-se que a aplicação dessas medidas não consegue atingir sua finalidade, pois todos os dias a mídia divulga casos absurdos de violência, muitas vezes as mulheres/vítimas, já buscaram tutela jurisdicional para afastar a agressão, mas são vítimas de novas agressões e até de feminicídios.

Lopes (2017) afirma que “a violação da medida protetiva – instrumento máximo da Lei Maria da Penha para frear condutas violentas antes de chegar à prisão do agressor – soa como um alarme perigoso para as vítimas”. Isso ocorre porque, no primeiro momento, quando as medidas são determinadas fica restabelecida a garantia do sossego à vítima; no entanto, quando essas medidas são descumpridas pelo agressor, esse amparo se desfaz.

Esses instrumentos, previstos na lei e aplicados pelo Judiciário para barrar reincidência nos casos de violência doméstica ainda não são eficazes, pois muitas vezes são descumpridos pelos agressores.

Uma pesquisa realizada em Barra das Garças-MT mostrou, em seis meses de observação, que se tem 11,35% de casos de reincidência de violência doméstica, confirmando o que foi dito acima: as medidas protetivas de urgência e os mecanismos de defesa e proteção à mulher previstos na Lei Maria da Penha tem falhado mais do que se desejaria.

Um dos fatores que levam a essa quebra das medidas impostas é a falta de fiscalização do cumprimento delas. Assim, muitas vezes, o agressor obriga que a vítima se retrate para que as medidas aplicadas sejam revogadas, Vasconcelos e Resende afirmam que:

Não há fiscalização para averiguar a efetividade de tais medidas e, muitas vezes, por meio de ameaças, o agressor obriga que a vítima faça retratação da representação para que a medida seja revogada. Desse modo, impera mais uma vez o medo e o silêncio, e este silêncio das vítimas torna impossível a solução dos casos, prolongando o sofrimento, em algumas situações, para o resto de seus dias. (VASCONCELOS E RESENDE, 2018, p.129).

Assim, a falta de fiscalização traz um sentimento de desamparo, a demora no andamento processual, em virtude do vultoso número de ações na justiça e a burocracia fazem com que as mulheres cedam aos apelos do criminoso e continuem no ciclo de violência.

Muitas vezes essas mulheres buscam amparo jurídico sem receber uma proteção eficaz, que resolva em definitivo a situação vivenciada e as medidas tornam-se insuficientes. Faz-se relevante expor, ainda, que mesmo após o Estado ter interposto o amparo das medidas protetivas à vítima e este agressor vier a desobedecer tal medida, vindo a agredi-la novamente, para que o Estado tome novas providências a prejudicada terá de comparecer até uma delegacia e fazer novos registros desta agressão, pois não existem meios de monitoramento de todos os possíveis casos. Além de que, o descumprimento da medida na maior parte das situações virá acompanhado de outras violações, fazendo, assim, com que estas mulheres, com medo, escolham o silêncio. (VASCONCELOS E RESENDE, 2018, p.131).

A aplicação de medidas de proibição de determinadas condutas, tais como: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida também se mostram ineficazes pela falta de fiscalização.

A polícia não tem capacidade de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas aos agressores, uma vez que o número de casos de violência doméstica é assustador. A polícia não reprime apenas esse tipo de crime, assim não basta que o magistrado determine, por exemplo, a proibição de aproximação da ofendida, é necessária uma fiscalização atuante do Poder Público para evitar o descumprimento e, conseqüentemente, novas agressões.

Portanto, nessas situações, é necessária a criação de uma rede de proteção específica para a proteção da mulher, composta de instituições governamentais e não governamentais, inclusive com a participação da polícia para que fiscalizem diretamente o cumprimento dessas medidas protetivas e deem uma resposta rápida e efetiva, caso haja descumprimento; só assim as mulheres se sentirão mais protegidas e os agressores intimidados.

Observa-se que a Lei Maria da Penha não estabeleceu tipos penais, utilizando os crimes já previstos no Código Penal, que possuem penas baixas; tal fato contribui para que os mesmos agressores cometam novos crimes contra as mesmas vítimas, confirmando mais uma vez a ineficácia das medidas protetivas.

O próprio descumprimento da medida protetiva imposta não era considerado crime, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento de que esse descumprimento não caracterizava crime de desobediência. Nesses casos de reincidência a própria lei estabelecia, nessas hipóteses, sanções específicas de natureza civil, de natureza administrativa e de natureza penal. Assim, eram aplicadas multas, solicitavam a força policial ou decretavam a prisão preventiva do agressor.

A não aceitação do limite estabelecido e a segurança de que nada vai ocorrer ao agressor caso transgrida as medidas impostas é o que, de modo geral, levam a uma nova agressão.

Diante da ausência de norma específica que criminalizasse o descumprimento das medidas protetivas e alto índice de reincidência que gerava a falta o sentimento de insegurança na vítima o poder legislativo precisou intervir, criando uma lei que criminaliza especificamente o descumprimento das medidas protetivas de urgência: a Lei nº 13.641/2018.

A nova norma acrescenta na Lei Maria da Penha o artigo 24-A<sup>7</sup>, estabelecendo pena de detenção de três meses a dois anos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, para quem descumprir a decisão judicial que impõe medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Esse crime só pode ser cometido por aqueles que estão obrigados a respeitar as medidas protetivas decretadas por juízo cível ou criminal.

A criminalização do descumprimento da medida protetiva é importante porque dá à autoridade policial a possibilidade de prender o agressor em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial sem a prática de outras infrações. Assim, quando, por exemplo, o agressor rondar a casa ou local de trabalho da vítima, ingressar no domicílio do casal, mesmo havendo medida proibindo, encaminha mensagens à vítima a policial pode agir imediatamente; sem necessidade de voltar à Delegacia ou sede da polícia militar para fazer relatório e encaminhar ao Judiciário, que determinaria vista ao Ministério Público, para só depois determinar a prisão preventiva do agressor.

A criação do artigo 24-A na Lei Maria da Penha reforça ainda mais a ideia de inefetividade das medidas protetivas de urgência, pois precisou ser criado este tipo penal para coibir a reincidência e dar efetividade à decisão judicial.

Outro fator que merece destaque é a predisposição à conduta violenta que muitos homens têm e a cultura do machismo, ainda tão imersa em nossa sociedade. Desta forma, apenas a aplicação das medidas protetivas de urgência não é suficiente, para, em certos casos, acabar com a agressão. Esses tipos de agressores, após sofrerem as restrições previstas na lei, se sentem injustiçados e com o ego ferido, o que os impulsionam novas agressões.

Desta forma, além da aplicação das medidas, seria necessário encaminhar esses agressores para uma reabilitação, a fim de retirar a ideia de machismo e superioridade impregnada em suas cabeças. A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade, mas não torna obrigatório o encaminhamento para a reabilitação, sendo mais uma falha legislativa e dos governos que implicam na ineficiência das medidas protetivas de urgência.

Há, portanto, a necessidade de criação de políticas públicas mais eficazes, para dar validade ao que já está previsto em lei, só assim será possível se pensar numa sociedade verdadeiramente igualitária, no futuro, que haja respeito aos fundamentos constitucionais dos direitos humanos.

---

<sup>7</sup>Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

## 5 CONCLUSÃO

Tendo notório conhecimento acerca do histórico de violência e submissão da mulher ao longo dos anos e das consequências que isso traz no contexto social e no âmbito jurídico, podemos tomar por conclusão que tivemos grandes avanços no que diz respeito a proteção a violência doméstica, um desses avanços, por sua vez é a instituição da Lei Maria da Penha com todas as suas garantias.

Ainda assim, é preciso também destacar que embora haja constituído a proteção em lei, com instrumentos para evitar as agressões, tais como as medidas protetivas de urgência, ainda estamos longe de tornar a violência doméstica estatística rara.

Tal fato pode ser constatado quando se busca simples dados que atualmente apontam a agressão contra a mulher e mortes por violência doméstica um problema de saúde pública pelos números exorbitantes que vem crescendo.

Assim discutimos as medidas protetiva de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que têm por finalidade proteger a mulher, prevenindo e reprimindo a violência doméstica, a fim de dar eficácia ao que determina a Lei 11.340/06, devendo ser concedida em caráter liminar para salvaguardar direitos e liberdades da vítima em situação de violência.

Vimos que as medidas protetivas de urgência buscam a proteção dos direitos fundamentais da vítima, evitando o ciclo violência contra a mulher, bem como a existência de situações que favorecem essas agressões. O que difere das medidas cautelares do Código de Processo Penal, que são aplicadas para satisfazer o direito invocado, uma vez que a morosidade processual pode tornar as decisões ineficazes.

Constatamos que as medidas protetivas não vêm atendendo aos seus objetivos de forma plena, uma vez que é grande o número de casos de reincidência. Tal fato decorre da falta de fiscalização no cumprimento dessas medidas e pela falta de punição mais severa para o descumprimento da determinação judicial.

Ainda nesse viés, a eficácia das medidas protetivas não depende apenas da interpretação de como aplicá-las para atingir os fins constitucionais pretendidos pela Lei Maria da Penha, mas também de busca de alternativas para além da punição e de natureza complementar.

Assim, se faz necessário o desenvolvimento de trabalho educativo dirigido a vítima e acusado, com o intuito de rever os aspectos culturais da violência, possibilitando o arrependimento e reabilitação. A lei deve impor as partes, em especial o agressor, a participação nesses programas de reabilitação.

Também se faz necessário a criação de uma rede eficaz de proteção a mulher, através de parceria público-privado. O Estado deve investir na Polícia, em especial a militar, criando um núcleo específico para atender aos casos de violência doméstica, para que tenham a capacidade operacional de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, pois, como vimos, não basta o a determinação de medidas de urgência, tais como a proibição de aproximação da ofendida, deve ocorrer uma fiscalização atuante do Poder Público para evitar a reincidência.

Desse modo, verifica-se que as leis, ainda, são muito brandas quando se trata da punibilidade da violência doméstica e intrafamiliar no Brasil, em especial porque a Lei Maria da Penha deixou, a princípio, de trazer tipos incriminadores e o descumprimento das medidas protetivas potencializa a ocorrência da reincidência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério de Desenvolvimento Humano. **MDH divulga dados sobre feminicídio**. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contras-mulheres>. Acesso em 12 de março 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em 04 de março 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normaatualizada-pe.html>. Acesso em 04 de março 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 06 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340/06. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=233561>. Acesso em 04 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.641/18. Dispõe sobre a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em 05 de março 2019.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial**. Disponível em [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf). Acesso em 05 de março de 2019.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Revista Serviço Social e Sociedade. Nº.110 São Paulo Apr./June 2012.

**Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994.** Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 12 de março de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** THOMSON REUTERS REVISTA DOS TRIBUNAIS' 4ª edição, 2015.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado a busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia- contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pelaefetivacao,589527.html>. Acesso em 06 de março de 2019.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares- mudou-aplicacao-maria-penha>. Acesso em 20 de março de 2019.

LIRA, Higo. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 01 de fevereiro de 2019.

LOPES, Valquiria. **Mulheres vítimas de agressões relatam medo mesmo com medidas protetivas.** Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/05/28/interna\\_gerais,872321/quando-a-lei-nao-barra-a-violencia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/05/28/interna_gerais,872321/quando-a-lei-nao-barra-a-violencia.shtml). Acesso em 20 de março de 2019.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo Perspectiva, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2000.

MENEZES, Deyvison Emanuel Lima. **A Lei Maria da Penha X os autos índices de violência doméstica e familiar no Brasil.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-lei-maria-da-penha-x-os-autos-indices-deviolencia-domestica-e-familiar-no-brasil,591660.html>. Acesso em 20 de março de 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. 80.



NOBREGA, Monizzia Pereira. **A (in)efetividade da Lei Maria da Penha no município de Sousa-PB.** Disponível em <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/INTESA/article/download/4799/4621>. Acesso em 20 de março de 2019.

SANTANA, Selma P. de & PIEDADE, Fernando O. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06.** Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939/4150>. Acesso em 20 de março de 2019.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

VASCONCELOS, Claudivina Campos e RESENDE, Gisele Silva de (2018). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT.** *Revista Direito Em Debate*, 27(49), 117-137. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.117-137>>. Acesso em 12 de março de 2019.